

Declaração de Voto

Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. Embora concorde com a conclusão do Comitê de Termo de Compromisso, o faço por questões de conveniência e oportunidade, pois não vejo uma adequação entre a proposta apresentada e a imputação feita aos proponentes na acusação.

02. Quanto à não recomposição dos danos difusos, que tem aparecido como fundamento de uma série de pareceres da Procuradoria Federal Especializada – CVM sobre a legalidade da proposta e como fundamento dos Pareceres do Comitê de Termo de Compromisso, acho que há uma má compreensão da situação.

03. Segundo defendem, os danos difusos [\(1\)](#) derivariam da quebra de confiança sobre o mercado de valores mobiliários gerada por qualquer descumprimento de uma regra. Essa quebra de confiança traria prejuízos à coletividade.

04. Eu concordo que a quebra de confiança sobre o mercado de valores mobiliários pode trazer prejuízos à coletividade indeterminada, só não concordo que o descumprimento de qualquer regra tem esse poder. Isso porque muitas violações têm baixo poder ofensivo ou não são publicizadas de modo que os participantes cheguem a ter conhecimento de que uma dada regra foi violada.

05. Acho, ainda, que mesmo que a regra tenha um grande potencial ofensivo ou que o seu descumprimento seja de conhecimento público, nem sempre a confiança no mercado de valores mobiliários ficará abalada a ponto de gerar prejuízos à coletividade. Isso porque a população de qualquer sociedade civilizada está ciente que regras são descumpridas e, inclusive, precisa tolerar uma série de pequenos descumprimentos, para que a vida social seja mais fluída. Tanto é assim que já é um princípio penal amplamente aceito o chamado princípio da bagatela ou da insignificância. Nele, se o crime constatado no processo tiver um baixo potencial ofensivo, a violação normativa pode ser ignorada e não gerar condenação. Esse mesmo princípio tem sido aceito em julgamentos pela CVM e pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

06. Para que a violação de uma regra implique perda de confiança no mercado de valores mobiliários, ela precisa ser de tal monta que se ponha em dúvida seus elementos essenciais (circulação da propriedade e de contratos). Não me parece que este é o caso concreto.

07. Além do mais, ao admitir o dano difuso pela simples violação da regra, todo e qualquer termo de compromisso só poderia ser celebrado se a sociedade fosse indenizada. Essa, no entanto, não tem sido a prática da CVM.

É o voto.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2006.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor

[\(1\)](#) Além dos pontos discutidos neste voto, há uma série de questões técnicas sobre danos difusos e o termo de compromisso da Lei 6.385/76, que não serão objeto deste voto.